

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.083/08/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000213672-79  
Impugnação: 40.010123022-79  
Impugnante: Avante Ltda.  
IE: 062667131.00-24  
Proc. S. Passivo: Manoel Augusto Caillaux de Campos/Outro(s)  
Origem: PF/César Diamante – Pedra Azul

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatado falta de recolhimento do ICMS/ST devido pelas aquisições de medicamentos de estabelecimentos situados em outras unidades da Federação, conforme art. 14 c/c art. 46, II, ambos do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, § 2º, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento antecipado do ICMS devido a título de substituição tributária, das mercadorias (medicamentos) acobertadas pela Nota Fiscal 000.111. No momento da ação fiscal, constatou-se que a referida nota fiscal foi apresentada sem a comprovação do devido recolhimento antecipado do ICMS/ST. Dessa forma, lavrou-se o Auto de Infração em questão, exigindo-se o ICMS e a Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/15 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/37.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

A Autuada requer a produção de prova pericial com o objetivo de se verificar o correto valor das mercadorias objeto do Auto de Infração.

Entretanto, a prova pericial requerida mostra-se desnecessária no presente caso.

Inicialmente, observa-se que não é necessário conhecimento técnico para se responder aos quesitos apresentados pela Autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, os preços dos medicamentos considerados pelo Fisco foram os constantes do documento fiscal apresentado no momento da ação fiscal e que tinha como destinatário a Autuada.

Ademais, deve ser ressaltado que a Autuada não trouxe qualquer documento que pudesse ilidir tais valores.

Assim, diante do exposto e com base nos documentos constantes dos autos, fica indeferido o pedido de perícia formulado.

### **Do Mérito**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento antecipado do ICMS devido a título de substituição tributária, das mercadorias (medicamentos) acobertadas pela Nota Fiscal 000.111. No momento da ação fiscal, constatou-se que a referida nota fiscal foi apresentada sem a comprovação do devido recolhimento antecipado do ICMS/ST. Dessa forma, lavrou-se o Auto de Infração em questão, exigindo-se o ICMS e a Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Dispõe o artigo 14 do Anexo XV do RICMS/2002 que:

Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Pelo fato do Estado da Bahia não ter celebrado Convênio ou Protocolo com Minas Gerais, nem o remetente possuir Regime Especial de Tributação, não há como atribuir, de acordo com a legislação vigente, qualquer responsabilidade ao remetente no que tange ao imposto devido a título de ST.

Trata-se de infração objetiva que restou inclusive confessada pela Autuada, fl. 14 dos autos.

No que se refere ao cálculo do imposto devido, como já colocado quando da apreciação da prova pericial requerida, os preços dos medicamentos considerados pelo Fisco foram os constantes do documento fiscal apresentado no momento da ação fiscal e que tinha como destinatário a Autuada.

Assim, caracterizada a infração e correto o cálculo do tributo, mostra-se procedente o lançamento.

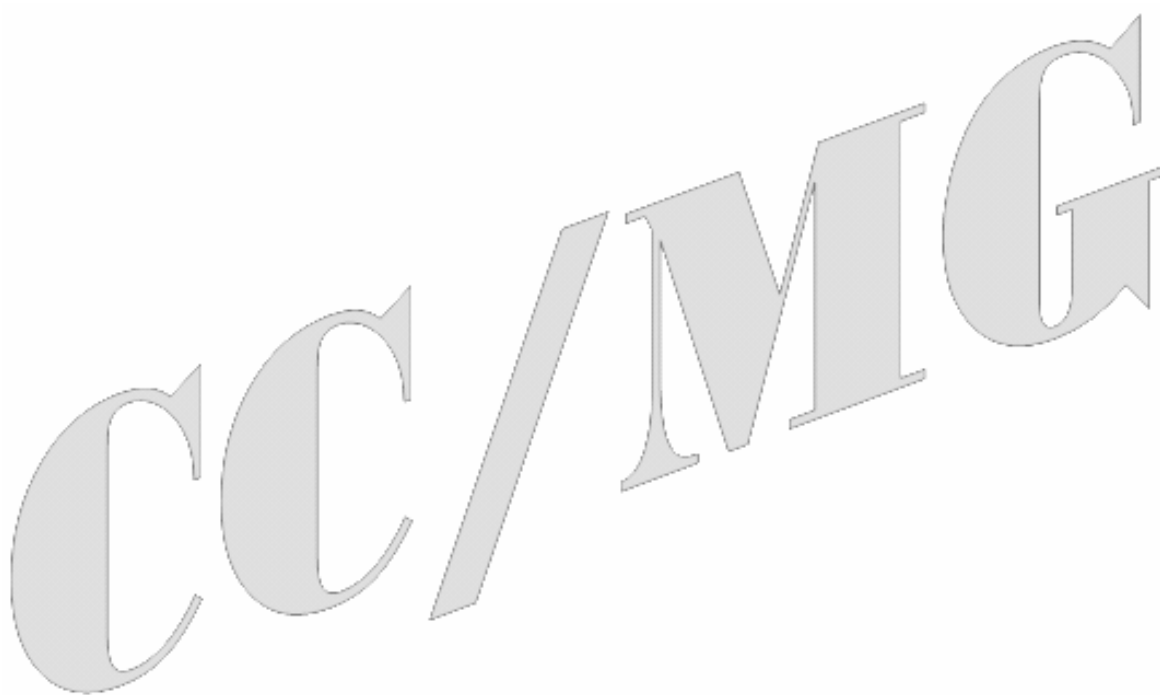
Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), José Luiz Drumond e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Relator**



*ABM/mapo*